



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO LIMINAR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0810616-12.2020.8.15.0000.

Relator :Des. José Ricardo Porto.
Agravante :Célia Maria do Nascimento Silva.
Advogado :Adail Byron Pimentel.
Agravado :Sindicato dos Servidores do Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado da Paraíba - SINSIASS/PB.

V I S T O S

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Célia Maria do Nascimento Silva, desafiando decisão exarada pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Capital **que**, nos autos nominados como Ação Anulatória de Ato Jurídico nº 0838537-54.2020.8.15.2001 movida em face do Sindicato dos Servidores do Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado da Paraíba – SINSIASS/PB, **indeferiu pedido de tutela antecipada antecedente**, referente à nulidade de Assembleia Geral Extraordinária realizada pela parte recorrida no dia 21/07/2020, bem como de todos os atos demais atos dela decorrentes.

Em suas razões recursais, a autora, ora recorrente, afirma que a entidade de classe agravada convocou os seus “associados” (Sic) para a participação de Assembleia Geral Extraordinária, com a finalidade da análise de proposta realizada pelo Governo de Estado, PBPREV e IASS, referente à solução definitiva dos Processos nº 0018055-85.2001.815.2001 e nº 0741282-53.2007.815.2001, bem como do repasse dos honorários contratuais.

Logo em seguida, defende a nulidade da referida assembleia, sob o fundamento inicial de que a sua realização não atendeu aos requisitos de publicidade previstos no art. 11, do Estatuto do Sindicato dos Servidores, pois o edital de convocação foi publicado (21/07/2020) no mesmo dia da realização da reunião (21/07/2020).

Acrescenta, ainda, que o ato em questão desrespeitou decretos estadual e municipal que regulam o isolamento social em face da pandemia, não podendo ter sido realizado de forma presencial, e sim por meio de videoconferência.

Em adição, assevera que a decisão da assembleia em homologar o acordo violou direito potestativo da promovente, assegurado por sentença judicial com trânsito em julgado, trazendo-lhe prejuízos financeiros com o pacto entabulado sem a sua permissão, ante a redução de valores que tem a receber.

Ao final, pugna pelo deferimento da tutela antecipada recursal, para “*que seja decretada a nulidade da Assembleia Geral Extraordinária realizada no dia 21/07/2020, bem como os demais atos e decisões que decorreram dela*”. No mérito, requer a confirmação da liminar – Id nº 7371495.

Feito distribuído durante a jurisdição plantonista, tendo sido decidido pelo

Exmo. Des. João Alves da Silva que “*a decisão atacada não é contemporânea a esta jurisdição plantonista, inexistindo a urgência necessária à apreciação da medida em plantão judiciário*” - Id nº 7372964.

É o relatório.

DECIDO

Nos precisos termos do art. 995 da Lei Adjetiva Civil, para que se atribua efeito suspensivo ativo à decisão (Parágrafo único, do art. 995, do CPC), torna-se necessária a comprovação da “*probabilidade de provimento do recurso*”, bem como “*se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação*”.

Conforme relatado, o objeto da demanda em trâmite perante a primeira instância, devolvido a esta Corte através do efeito devolutivo recursal, refere-se à anulação de Assembleia Geral Extraordinária realizada pelo sindicato agravado, na qual foi aprovado acordo financeiro apresentado pelo Estado da Paraíba, PBPREV e IASS, envolvendo todos os servidores ativos, inativos e pensionistas, para solução definitiva dos Processos nº 0018055-85.2001.815.2001 e nº 0741282-53.2007.815.2001, bem como decidido acerca do destaque e repasse de honorários contratuais.

Ora, tratando-se de demanda coletiva, o Direito Brasileiro adota o instituto do ***Right To Opt Out*** (direito de autoexclusão), o qual profetiza que o indivíduo pode optar, por exemplo, em não fazer parte do acordo coletivo entabulado pela sua categoria, podendo ingressar com execução individual da sentença coletiva.

Nesse sentido, trago à baila julgados dos tribunais pátrios:

*“REEXAME NECESSÁRIO/APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. “RIGHT TO OPT OUT”. DIREITO DE EXCLUSÃO DO ÂMBITO DE INCIDÊNCIA DO ACORDO HOMOLOGADO EM AÇÃO COLETIVA. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. ART. 191 DO CÓDIGO CIVIL. CRONOGRAMA DE PAGAMENTOS DO ACORDO HOMOLOGADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NÃO-SUBMISSÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. APLICAÇÃO DO INPC. PRECEDENTES. JUROS DE MORA. REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/2009. **Prevalece o interesse processual do demandante individual que prefere, de forma livre, excluir-se do âmbito de incidência da decisão coletiva, exercendo o denominado right to opt out.** Nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFE-INSS, de 15/04/2010, o INSS reconheceu o erro no cálculo de benefícios. Pagos em desconformidade com o art. 29, II da Lei nº 8.213/91. Fazendo, com isso, incidir a interrupção da prescrição do art. 202, VI do Código Civil, assim como a renúncia tácita à prescrição consumada, nos termos do art. 191, do Código Civil. O cálculo de liquidação poderá ser apresentado de imediato, sem submissão ao cronograma de pagamentos, uma vez que a apelada, demandante individual, não está vinculada à decisão coletiva da qual deliberadamente abriu mão. Nos termos do entendimento consolidado pelo STJ, o índice de correção monetária a ser utilizado para reajuste de benefícios*

*previdenciários é o INPC, incidente a partir do vencimento de cada prestação. Por sua vez, os juros de mora devem ser aplicados nos moldes previstos pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.” (TJMG. APCV nº 0063184-04.2012.8.13.0411. Rel. Des. Sérgio André da Fonseca Xavier. **J. em 20/08/2019**). Grifei.*

*“Direito Previdenciário. Auxílio-doença acidentário. Revisão da renda mensal inicial. Diferenças. Apelação desprovida. 1 **Se o segurado não quiser aderir ao acordo realizado em ação civil pública, os efeitos da coisa julgada daquela ação não lhe atingem. Right to opt out.** 2. Alteração do índice dos juros de mora e esclarecimento do termo inicial da correção monetária e seu índice. 3. Apelação a que se nega provimento. Correção de ofício da r. Sentença.” (TJRJ. APL nº 0097842-41.2012.8.19.0038. Rel. Des. Horacio dos Santos Ribeiro Neto. **DORJ 11/12/2019**. Pág. 402). Grifei.*

Portanto, com base no instituto do **Right To Opt Out**, a autora, ora agravante, pode pleitear individualmente a execução da sentença coletiva e requerer a exclusão do que fora acordado em assembleia independente de concordância do substituto processual (sindicato), desde que comprove não ter anuído expressamente com o pacto.

Nesse diapasão:

*“AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO COLETIVO. INCLUSÃO DO NOME DO BENEFICIADO NO ROL DA EXECUÇÃO COLETIVA. DIREITO DE AUTOEXCLUSÃO NA FASE EXECUTÓRIA. RIGHT TO OPT OUT. RENÚNCIA TÁCITA À FACULDADE DE EXECUTAR COLETIVAMENTE, INDEPENDENTEMENTE DE ANUÊNCIA DO SUBSTITUTO. RECURSO PROVIDO. Ainda que conste o seu nome na lista indicada pelo substituto processual na execução coletiva, a partir do momento em que o empregado substituído propôs a execução individual houve a renúncia do direito em prosseguir sendo assistido pelo sindicato. Prevalece a opção manifestada de forma inequívoca pelo substituído. **Assim como na fase de conhecimento das demandas coletivas existe o instituto do right to opt out (direito de autoexclusão), consistente na opção do titular do direito em não se beneficiar da coisa julgada coletiva, prosseguindo em sua demanda individual, com maior razão a escolha (direito de exclusão) do titular deve prevalecer na fase executória.** Recurso provido para determinar o prosseguimento da execução individual do título coletivo.” (TRT 8ª R. AP 0000883-28.2018.5.08.0014. Relª Desª Fed. Rosita Nassar. **DEJTPA 26/07/2019**. Pág. 75). Grifei.*

Dito isso, entendo, **num juízo de cognição sumária**, que a promovente, ora recorrente carece de interesse de agir em requerer a nulidade da assembleia e demais atos questionados, pois caso não concorde com o que foi deliberado, basta, **a princípio**, ingressar com ação executória individual em autos autônomos e informar ao juízo da execução coletiva, não necessitando buscar a nulidade de reunião sindical e de pacto que podem ter beneficiado centenas de servidores e pensionistas que concordam com os termos acordados.

Ademais, apenas como um *plus*, no tocante à alegação de que a assembleia fora realizada sem respeitar os requisitos de publicidade previstos no art. 11, do Estatuto do

Sindicado dos Servidores, destaco que tal nulidade é relativa, diante do princípio da instrumentalidade das formas, porquanto deve ser aferido se a finalidade do ato foi atingida, ou seja, se houve o comparecimento considerável da categoria.

No mesmo norte, vejamos o seguinte aresto da Corte Cearense:

“CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONDOMÍNIO. NULIDADE DE ASSEMBLEIA. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. CONVOCAÇÃO VÁLIDA. QUORUM PARA DESTITUIÇÃO DO SÍNDICO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.349, CC. MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS EM ASSEMBLEIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. - para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de instrumento, é necessário demonstrar, mesmo superficialmente, circunstância capaz de afastar a legitimidade da decisão impugnada em face de potencial dano concreto grave ou de difícil reparação, bem como fundamento relevante para provável desconstituição da decisão agravada. 2. - os associados devem ser convocados para a assembleia geral mediante: A) afixação de editais (...) em locais apropriados; b) publicação em jornal; e, c) comunicação por intermédio de circulares. Caso a falta de um dos requisitos não prejudique a publicidade da convocação, não seria possível anular as deliberações formalizadas pela assembleia. (agint no RESP 1355383/MG, Rel. Ministro Moura Ribeiro, terceira turma, julgado em 28/03/2017, DJE 18/04/2017) 3. - o quórum exigido para destituição do síndico é de maioria absoluta dos membros presentes em assembleia. Não devendo ser considerados àqueles que dela não participaram. 4. - recurso conhecido e não provido. Decisão mantida.” (TJCE. AI nº 0620283-26.2018.8.06.0000. Rel. Des. Teodoro Silva Santos. J. em 23/01/2019). Grifei.

Ora, no mundo digital em que vivemos, por exemplo, a comunicação via aplicativos de conversação (whatsapp) e de redes sociais (instagram e facebook) podem gerar publicidade suficiente ao ato de convocação da assembleia ora questionada, de modo que concebo, **a priori**, que para o deferimento de liminar *inaudita altera pars* e antes de eventual fase probatória, caberia à requerente a comprovação de que o suposto desrespeito aos requisitos do art. 11 do Estatuto do Sindicato prejudicou o comparecimento considerável da categoria.

Não é demais, pinçar precedente do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria:

“AGRAVO INTERNO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE DE CONVOCAÇÃO DE COOPERADOS PARA ASSEMBLEIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS DELIBERAÇÕES FORMALIZADAS. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. INVALIDADE NÃO RECONHECIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Lei nº 5.764/71, que define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências, estabelece, em seu art. 38, § 1º, que os associados devem ser convocados para a Assembleia Geral mediante: a) afixação de editais afixados em locais apropriados; b) publicação em jornal; e, c)

comunicação por intermédio de circulares.

2. *No caso dos autos, o Tribunal de origem afirmou que a falta do terceiro requisito (expedição de circulares aos associados) não prejudicou a publicidade da convocação, de modo que não seria possível anular as deliberações formalizadas pela Assembleia.*

3. *As regras de convocação para realização de assembleias gerais de cooperativas devem ser interpretadas de forma finalística, resguardando-se a validade das deliberações tomadas sem o concurso de todos os requisitos formais quando o escopo da norma tenha sido atendido. Trata-se, afinal, da mesma máxima já consagrada em direito processual civil pelo brocardo *pas de nullité sans grief* e também pelos arts. 249 e 250 do CPC/73.*

4. *Agravo interno não provido.” (STJ. AgInt no REsp 1355383/MG. Rel. Min. Moura Ribeiro. J. em 28/03/2017). Grifei.*

Além do mais, o fato de ter ocorrido a reunião durante decretos de isolamento social não implica, por si só, na nulidade do que foi decidido, e sim, no máximo, na aplicação de eventual penalidade a ser aferida pelas autoridades públicas competentes, até porque, segundo o edital de convocação anexado ao Id nº 7371505, o encontro sindical ocorreu em templo com capacidade para mais de 3.000 (três mil) pessoas.

Quanto à violação de direito potestativo da agravante, friso que ela possui outros mecanismos jurídicos para alcançar a não participação do que fora homologado em assembleia, conforme já foi mencionado.

Diante dessas constatações, não enxergo a verossimilhança das alegações da recorrente no que diz respeito ao *fumus boni iuris*.

Assim:

1. **INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.**

2. **NOTIFIQUE-SE** o eminente Juiz de Direito prolator da decisão recorrida, a fim de que adote as providências necessárias para o inteiro e fiel cumprimento da presente deliberação, **servindo o presente decisum de ofício para ciência do Juízo.**

3. **Intime-se a parte** contrária para, querendo, apresentar contrarrazões.

4. Materializadas as providências anteriores, **CONCEDA-SE** vistas à Procuradoria de Justiça, nos termos do art. 1.019, inc. III, do CPC.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa, data da assinatura eletrônica.

José Ricardo Porto
Desembargador Relator

